

Processo: 008.845/2018-2

Natureza: Desestatização

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados, Empresa de Pesquisa Energética, Ministério da Economia, Ministério de Minas e Energia.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Entendo que algumas providências saneadoras precisam ser tomadas antes da submissão destes autos à deliberação deste Tribunal de Contas da União (TCU).

2. Primeiramente, convém frisar a celeridade com que esse processo de desestatização está sendo conduzido no âmbito desta Corte de Contas. A despeito da complexidade da matéria em exame e mesmo diante da incompletude dos documentos apresentados pelo Poder Concedente em 1º e 27/9/2021, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica) concluiu a instrução da presente etapa processual em 6/10/2021, tendo também o Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) se manifestado em tempo exíguo.

3. Descarto, de pronto, portanto, todo e qualquer argumento no sentido de que o tempo de tramitação deste TC 008.845/2018-2 estaria inviabilizando o cronograma inicialmente traçado pelo Governo Federal para levar a cabo a desestatização pretendida pela Lei 14.182, de 12/7/2021.

4. Ressalto, ainda, a relevância da etapa processual ora em curso, focada em avaliar as ações coordenadas pelo Ministério de Minas e Energia (MME) para a definição das premissas utilizadas nos estudos e na modelagem econômico-financeira para calcular o valor que será adicionado aos novos contratos de concessão de energia elétrica (VAC), a serem celebrados entre a União e a Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), relativos às usinas hidrelétricas (UHE) enquadradas no que dispõe o art. 2º da referida Lei 14.182/2021.

5. Segundo consignou a unidade instrutiva, tais usinas representam nada menos do que 90% dos R\$ 32,6 bilhões registrados a título de ativo imobilizado nas Demonstrações Financeiras da Eletrobras referentes ao ano de 2020 e contam com potência instalada de 26.089,6 megawatts (MW), ou seja, 91,67% da potência total instalada de usinas hidrelétricas geridas pelas empresas do Grupo Eletrobras (30.828,15 MW).

6. Não bastasse a relevância da presente fase processual, há que se destacar a efetividade da atuação do TCU, cujo corpo técnico encarregado de instruir o feito identificou falhas na modelagem econômico-financeira em comento. A parcela dessas falhas que já pôde ser quantificada totaliza, em valores absolutos, R\$ 16,2 bilhões, dos quais R\$ 5,6 bilhões já foram reconhecidos pelo MME mediante compromisso formal, subscrito por sua Secretária-Executiva (peça 197), de se promover as devidas correções.

7. Nesse cenário, tenho por plenamente justificável o saneamento processual ora aventado como necessário, o qual, entretanto, deverá ser promovido com a urgência que o caso em tela requer.

8. Passo a abordar, então, os pontos que considero merecedores de maiores esclarecimentos, a começar pelo recente pedido formulado pelo MME à peça 247 para que este Tribunal leve em consideração, na modelagem econômico-financeira relativa ao valor adicionado pelos sobreditos novos contratos de concessão, alguns parâmetros mais atualizados, em especial no que tange ao preço da energia

no curto prazo, ao custo médio ponderado de capital (*Weighted Average Cost of Capital – WACC*) e aos custos de operação, manutenção e investimento, mantendo-se inalterados os demais parâmetros abordados na Nota Técnica nº 46, de 24/8/2021, elaborada pela Assessoria Especial de Assuntos Econômicos (Assec) do MME, os quais, segundo informa a mencionada pasta ministerial, não teriam passado por atualizações desde a edição, em 31/8/2021, da Resolução nº 15/2021 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

9. Manifesto-me, desde já, contrário ao pleito.

10. Primeiro pelo fato de não me parecer prudente que, depois de ter sido concluída ampla – e, no caso da desestatização da Eletrobras, especialmente complexa – análise técnica e econômico-financeira a cargo do corpo técnico desta Casa acerca desta ou de qualquer outra desestatização, seja o Poder Concedente autorizado a promover, inexistindo motivo relevante que o justifique, atualização de parâmetros isolados de precificação sem que haja uma reanálise global da matéria por parte daquele mesmo corpo técnico.

11. Essa preocupação adquire maior relevo se considerarmos a ponderação feita pela unidade instrutiva no sentido de que “o valor da energia é uma das premissas mais sensíveis do modelo em análise, sendo que pequenas variações podem alterar em bilhões de reais o valor acrescentado a cada um dos novos contratos” (peça 234, p. 25, item 150).

12. Um segundo motivo que me leva a ser contrário ao pedido do MME consiste na inexistência de relevante ou desarrazoado lapso temporal entre a data-base das premissas adotadas para cálculo do chamado VAC resultante da reconstrução de usinas da Eletrobras e o envio da correspondente documentação para este Tribunal.

13. Por essas razões, entendo que eventual necessidade de atualização de parâmetros isolados de precificação dos novos contratos em comento deve, além de estar devidamente fundamentada, ser submetida a uma reavaliação da SeinfraElétrica.

14. Destarte, cabe indagar ao Poder Concedente se ele acha que essa alteração é, de fato, necessária, hipótese em que deverá submeter novamente à Secretaria do TCU toda a documentação relacionada à definição das premissas utilizadas nos estudos e na modelagem econômico-financeira para calcular o valor que será adicionado aos novos contratos de concessão de energia elétrica, a serem celebrados entre a União e a Eletrobras, relativos às usinas hidrelétricas enquadradas no que dispõe o art. 2º da Lei 14.182/2021.

15. Por outro lado, caso o Poder Concedente opte por desistir formalmente do pedido feito à peça 247, ratificando os valores inicialmente sugeridos pela Nota Técnica nº 46/2021/ASSEC para o preço da energia no curto prazo, para o *WACC* e para os custos de operação, manutenção e investimento, tenho por desnecessária a devolução dos autos à SeinfraElétrica para fins de nova instrução, podendo neste caso ser reenviados a este gabinete imediatamente após o encerramento do prazo para cumprimento das diligências ora determinadas.

16. O segundo ponto merecedor de maiores esclarecimentos diz respeito ao aporte de recursos pela Eletrobras na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

17. Conforme realçou o Ministério Público de Contas, “À primeira vista, chama atenção a magnitude do aporte a ser recebido ‘Até trinta dias contados do ato da assinatura dos novos contratos de concessão’ – que, segundo previsões correntes, deve ocorrer em 2022. Destaca-se não apenas a expressão do aporte inicial, correspondente a 9,5 vezes o valor do pagamento devido no ano seguinte, como também seu descasamento em relação ao cronograma de descotização, fenômeno cujos efeitos tais aportes deveriam enfrentar.” (peça 249, p. 29, item 140).

18. Sobre esse tema, entendo que a interpretação dos dispositivos legais e normativos relacionados ao tema precisa ser subsidiada com informações que permitam ao TCU avaliar os reflexos econômico-financeiros para o consumidor do mercado regulado – destinatário único dos aportes de recursos em comento – em dois diferentes cenários: (i) considerando o desembolso definido pelo CNPE por meio da

Resolução 15, de 31/8/2021; e (ii) pressupondo desembolso diretamente proporcional, em termos de valores e prazos, ao cronograma de descotização estipulado pela referida norma.

19. Julgo oportuno, destarte, solicitar ao MME que traga ao processo tais informações a título de subsídio, de modo a possibilitar uma análise mais ampla da matéria por parte deste relator e do próprio Tribunal.

20. Por fim, considerando que, em reuniões realizadas em meu Gabinete para tratar da matéria objeto deste TC 008.845/2018-2, representantes do MME mencionaram não se opor ao acatamento da determinação sugerida pela SeinfraElétrica, com vistas à adoção, como premissa mínima para estimativa do preço da energia a longo prazo, do valor de R\$ 172,14/MWh, referente ao CME-Energia de projeção mais distante publicado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) na Nota Técnica EPE-DEE-NT-081/2021-r0, julgo oportuno solicitar à referida pasta ministerial que formalize, se realmente for o caso, sua concordância em relação a esse parâmetro e o compromisso de se promover as devidas correções, de modo que essa falha metodológica também possa passar a integrar o rol dos apontamentos da unidade instrutiva em relação aos quais fica dispensada a expedição de determinação ao Poder Concedente.

21. Frise-se que essa falha metodológica corresponde, em termos de valor, a R\$ 10,6 bilhões. Trata-se da quantia remanescente dos R\$ 16,2 bilhões mencionados no início desse despacho como resultado efetivo da atuação do TCU.

22. Não desconheço o inteiro teor da Nota Informativa nº 25/2021/ASSEC do MME (peça 254), que classifica a adoção do sobredito valor de R\$ 172,14/MWh como “um aprimoramento à metodologia aplicada na modelagem do valor adicionado” (peça 254, p. 2, subitem 2.2.12).

23. Ocorre que a redação do subitem seguinte da aludida Nota Técnica – “Ainda que se adote como premissa, no mínimo, o valor de 172,14 R\$/MWh...” (peça 254, p. 2, subitem 2.2.13) – deixa dúvida sobre o acatamento ou não do reconhecido aprimoramento metodológico.

24. Eis a razão pela qual julgo pertinente solicitar ao MME que formalize, se realmente for o caso, sua concordância em relação ao parâmetro em comento e o compromisso de se promover as devidas correções.

25. Ante o exposto, **decido**, com fundamento no art. 157, *caput*, *in fine*, do Regimento Interno-TCU, promover o saneamento dos autos mediante promoção de diligência dirigida ao Ministério de Minas e Energia, para que este órgão, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta data:

a) informe ao TCU se a alteração de parâmetros solicitada à peça 247 é, de fato, necessária, hipótese em que deverá submeter novamente à SeinfraElétrica toda a documentação relacionada à definição das premissas utilizadas nos estudos e na modelagem econômico-financeira para calcular o valor que será adicionado aos novos contratos de concessão de energia elétrica, a serem celebrados entre a União e a Eletrobras, relativos às usinas hidrelétricas enquadradas no que dispõe o art. 2º da Lei 14.182/2021;

b) formalize, se realmente for o caso, sua concordância em relação ao apontamento da SeinfraElétrica no sentido de que, para fins de estimativa do preço da energia a longo prazo, deve ser adotado como premissa, no mínimo, o valor de R\$ 172,14/MWh, referente ao CME-Energia de projeção mais distante publicado pela EPE na Nota Técnica EPE-DEE-NT-081/2021-r0, promovendo-se as devidas correções;

c) faça juntar a estes autos, com o apoio da Agência Nacional de Energia Elétrica se necessário for, informações que permitam ao TCU avaliar os reflexos econômico-financeiros para o consumidor do mercado regulado em dois diferentes cenários de aporte de recursos pela Eletrobras na Conta de Desenvolvimento Energético, quais sejam:

c.1) considerando o desembolso definido pelo Conselho Nacional de Política Energética por meio da Resolução 15/2021; e



c.2) pressupondo desembolso diretamente proporcional, em termos de valores e prazos, ao cronograma de descotização estipulado pela referida norma.

26. Cumprida ou não a diligência acima delineada, restitua-se os autos a meu Gabinete no prazo improrrogável de 6 (seis) dias contados desta data, exceto se o MME vir a optar pela ratificação do pedido constante da peça 247, no sentido de que este Tribunal leve em consideração alguns parâmetros mais atualizados na modelagem econômico-financeira relativa ao valor adicionado pelos novos contratos de concessão a que se refere o art. 2º da Lei 14.182/2021.

27. Nessa hipótese, aguarde-se o Poder Concedente reapresentar toda a documentação relacionada à aludida modelagem econômico-financeira, cabendo à SeinfraElétrica emitir novo parecer técnico e, em seguida, tramitar o processo ao Ministério Público/TCU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria deste Tribunal de Contas para que seja dado cumprimento a este despacho.

Brasília, 1 de dezembro de 2021

(Assinado eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator